

As veias continuam abertas: o rompimento da barragem de Fundão/MG e o *modus operandi* da Samarco (Vale/BHP Billiton)

Claudia Marcela Orduz Rojas* e Doralice Barros Pereira**

No século XX a metade do mundo sacrificou a justiça em nome da liberdade, e a outra metade sacrificou a liberdade em nome da justiça, e no século XXI sacrificamos as duas em nome da Globalização. (Galeano, 2010)

Resumo:

Em cinco de novembro de 2015, a barragem de rejeitos de Fundão, de propriedade da Samarco (Vale/BHP Billiton), rompeu, deixando 19 mortos, milhares de atingidos e um rastro de destruição ao longo da Bacia do Rio Doce. A partir desse contexto catastrófico, objetivamos compreender o *modus operandi* acionado pelas corporações responsáveis para gerir a crise provocada. Concluímos que as mineradoras têm administrado o desastre sob um leque de estratégias que privilegiam arranjos institucionais e judiciais. Tais arranjos revelam um “inérito” e ambicioso programa econômico que inaugura a ascensão do capitalismo de desastres no Brasil.

Palavras-chave: (Neo)extrativismo; barragens de rejeitos; capitalismo de desastres; rompimento barragem de Fundão.

The Veins are Still Open: The Breakage of the Fundão Dam in Minas Gerais and the *Modus Operandi* of Samarco (Vale/BHP Billiton)

Abstract:

On November 5, 2015, the Fundão Dam, property of Samarco (Vale/BHP Billiton) broke, leaving 19 dead, thousands of victims and evidence of destruction all along the Rio Doce basin. Based on that catastrophic event, we attempt to understand the *modus operandi* of the corporations responsible for the crisis. We conclude that the mining companies have managed the disaster by privileging institutional and judicial arrangements. Those arrangements reveal an “unprecedented” and ambitious economic program that inaugurates the rise of disaster capitalism in Brazil.

Keywords: (neo) extractivism; residue dams; disaster capitalism; breakage of the Fundão dam.

* Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Geografia da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, Brasil. Bolsista CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. End. eletrônico: claudiaorduzrojas@gmail.com

** Doutora em Geografia; professora Associada IV da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, Brasil. End. eletrônico: pereiradb@yahoo.com.br

Introdução¹

O título deste artigo faz uma alusão ao livro de Eduardo Galeano (2012), *As veias abertas da América Latina*, publicado pela primeira vez em 1971 e que permanece muito atual. “Tragédia, tragédia” (...) ² em cinco de novembro de 2015, a barragem de rejeitos de Fundão, de propriedade da Samarco Mineração S/A (Vale S.A/BHP Billiton Brasil Ltda.), rompeu, deixando 19 mortos, milhares de atingidos e um rastro de destruição ao longo da Bacia do Rio Doce. Considerado o maior desastre ambiental e social do Brasil – e um dos maiores do mundo – a tragédia chama atenção pela complexidade e magnitude dos danos, e, em especial, pela atitude omissa e negligente das empresas para compensar e reparar integralmente os danos provocados. O desastre, que não se esgota no evento agudo, mas se desdobra no tempo, razão pela qual está na ordem do dia após quase três anos do ocorrido (Valencio, 2016) convida-nos à reflexão sobre o *modus operandi* das corporações envolvidas.

O estudo baseou-se na análise de documentos institucionais, Notas de imprensa, Relatórios de atividades e Dossiês das empresas envolvidas. Também foram consultados jornais e feitas entrevistas semiestruturadas com atores-chave. O texto foi organizado em duas partes: a primeira traz uma contextualização do rompimento da barragem de Fundão e críticas ao paradigma (neo)extrativista e a segunda aborda a arquitetura institucional e jurídica para administrar o desastre.

O paradigma (neo)extrativista no Brasil e o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão

Nas últimas décadas do século XX, o Brasil e a América Latina, de maneira geral, (re)ssurgiram como novos nichos no/do processo de (re)estruturação e (re)acomodação do capital global (Teubal; Palmisano, 2012). Esse processo está vinculado à crise de superacumulação do capitalismo, iniciada no final da década de 1960, que exigiu um novo ajuste socioespacial e (re)organização do capital global. A busca por atividades lucrativas, a exaustão dos recursos naturais e a pressão dos movimentos ambientalistas nos países centrais, aliadas ao aumento progressivo da demanda por minérios e ao “ajuste neoliberal”, tornaram a América Latina uma nova fronteira de expansão e acumulação, para onde foram transferidos enormes volumes de capitais excedentes, outorgando mais um fô-

¹ Uma primeira versão ao estudo foi feita em Rojas e Pereira (2017), cujas reflexões derivam da tese de doutorado em andamento *Do caos à lama e da lama ao caos: a gestão corporativa do desastre na Bacia do Rio Doce*.

² Declaração do prefeito de Anchieta/ES, Fabrício Petri, em 08 de setembro de 2017, disponível em <<http://twixar.me/Xq11>>. Acesso em 10 out. 2017.

lego ao capital (Carneiro, 2016). Com tais condições, a região abandonou suas aspirações industrialistas e intensificou sua inserção subordinada e funcional ao sistema-mundo, através da extração e exportação de bens primários.

A partir da década de 1990, a região passou a receber uma avalanche de investimentos internacionais e nacionais, que reclamam e geram, ao mesmo tempo, dinâmicas e transformações econômicas, territoriais, ambientais, sociais, entre outras. Esse processo se acentuou na primeira década do século XXI, face ao crescimento da demanda externa por *commodities* minerais (em especial da China) e as valorizou no mercado global.

Na América Latina, o Brasil representa o caso mais paradigmático. A intensificação da extração de recursos fez do país, rapidamente, o maior extrativista da América Latina (Gudynas, 2012), o segundo maior produtor de minério de ferro do mundo e um dos mais importantes, *global players*, na produção mineral mundial. Aqui, o avanço da frente minerária ancora-se no (neo)extrativismo, uma versão contemporânea do extrativismo tradicional, que faz prevalecer a inserção subordinada e funcional à economia capitalista globalizada. Nesse paradigma, novos e velhos elementos estruturantes do extrativismo tradicional mesclam-se. Entre as novidades incluídas pelo (neo)extrativismo destacam-se a maior participação do estado (ativismo estatal) nos resultados econômicos, a elevação da tributação dos royalties e a ampliação de investimentos em programas de transferência de renda destinados a reduzir a pobreza.

Em linhas gerais, essa nova modalidade exige a extração de recursos naturais em grande volume ou alta intensidade (medidos em bilhões ou milhões de toneladas/barris), ou seja, numa escala de exploração e geração de rejeitos, sem precedentes na história. Diante da magnitude dos empreendimentos, tais volumes igualmente exigem uma maior infraestrutura espacial, como pátios para manobras, barragens de rejeitos e dutos para transferência dos fluxos de minérios em direção aos portos. Os recursos extraídos, orientados principalmente à exportação como matérias-primas, estão subordinados, portanto, às demandas globais e à volatilidade dos preços internacionais das *commodities*. Além disso, os recursos minerais, petróleo, soja, carne, etc. não passam por grandes processos industriais ou passam por um processamento mínimo ou limitado (Idem, 2012).

Ademais, nessa nova modalidade de acumulação, os processos de extração e exportação são controlados notadamente por grandes corporações transnacionais (Gudynas, 2012), que operam em escala global. Conhecidos por extrativismos de terceira e quarta gerações, eles requerem maior uso de capital, transferência de tecnologia, alto consumo de água e energia, uso de substâncias tóxicas e grande remoção de volumes de recursos, sendo uma parte significativa descartada. Em virtude da intensidade e do volume de extração de recursos, esses extrativismos

ocasionam impactos ambientais e sociais mais amplos (Rojas et al. 2018; Gudynas, 2016), que se propagam por várias regiões.

Contudo, apesar da maior participação do Estado nos resultados econômicos, a adoção desse novo padrão extrativista de acumulação reproduz as contradições estruturantes, em termos sociais, próprias do modelo extrativista. Trata-se de um “modelo bio-depredador por excelência” (Acosta, 2011), que agride sistemática e massivamente a natureza e fomenta múltiplas formas de violência, repressão e autoritarismo (Idem, 2011). Um paradigma de acumulação por espoliação, (Harvey, 2005) assentado em processos de pilhagem e altas doses de violência (Acosta, 2011), sendo a última não só um elemento estrutural, como também condição necessária para sua continuidade e aprofundamento. Desencadeada pelo Estado e/ou por empresas transnacionais – atores geralmente alinhados –, a violência é/está inerente às economias extrativistas e se reatualiza em manifestações diversas, cada vez mais presente e explosiva. Convertido em uma das principais forças motrizes da economia, o capitalismo extrativo (Petras, 2014) conduz a região a um processo de reprimarização, produz *efeitos derrame* (Gudynas, 2016) e provoca consequências socioespaciais e ambientais nefastas, dado o seu modo específico/excludente de apropriação da natureza.

Nos últimos anos, esses *efeitos* acentuaram-se sobremaneira graças à volatilidade dos preços internacionais das *commodities* minerais, que conduziram as grandes empresas a novos reajustes e manobras, para manter suas taxas de lucros, ou aumentá-las. Assim, reduziram investimentos e custos operacionais nas áreas de saúde e segurança, entre outras, como saídas rápidas e transitórias para superar a desvalorização dos preços das matérias primas no mercado internacional (Milanez; Losekann, 2016). Entretanto, essas estratégias, que se desenvolvem num contexto sistemático de violências e violações de direitos, deflagraram novas contradições e crises.

O rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, pertencente à Samarco (Vale/BHP Billiton), em 05 de novembro de 2015, e a consequente gestão do desastre, constituem um cenário profícuo para se entender melhor esses fenômenos. A crise representa uma janela de oportunidades para as corporações responsáveis desenharem e executarem “inéditos” e ambiciosos planos e programas de reconstrução e reparação. Tais programas se sustentam em uma sofisticada arquitetura jurídica e institucional, que mistura elementos velhos e novos, conforme analisaremos a seguir.

Arquitetura jurídica e institucional para gerenciar o desastre

O campo e alcance de atuação das mineradoras envolvidas no desastre oscila entre dois polos. De um lado, uma atuação lenta, omissa e negligente para

executar ações emergenciais e programas de reparação e compensação nas áreas atingidas (Rojas; Pereira, 2017). De outro lado, uma atuação proativa, intensa e ágil visa o (re)ordenamento do campo institucional e jurídico, para garantir os interesses corporativos. Em relação ao segundo, Valencio (2016) lembra que:

Megaempreendimentos são sistemas gigantescos, em termos econômicos e espaciais, e cuja cultura organizacional é orientada para uma perfeita acoplagem à dinâmica do mercado ao qual estão atrelados. Quando deflagram um desastre, o meio jurídico desses sistemas age para garantir, em primeiro lugar, os interesses corporativos; tudo se passa como se um “mal maior” tivesse que ser evitado, qual seja, a eventual inviabilidade econômica da empresa para a continuidade de suas operações (Valencio, 2016, p. 42).

No caso em tela, o meio jurídico torna-se a via legal que assegura os interesses corporativos. A mobilização do direito, das instituições judiciárias e dos mecanismos de resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais constitui a base para a estruturação, suporte, regulamentação e gestão empresarial do desastre. A assinatura de Termos de Ajustamento de Condutas (TAC's), a criação de fundações de interesse privado e de Programas de Indenização Mediada (PIM) elucidam a inovadora e sofisticada arquitetura jurídica e institucional acionada pelas empresas para administrar o desastre.

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

O Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento extrajudicial, adotado para a resolução de conflitos, proposto por órgãos públicos às empresas poluidoras e/ou violadoras de direitos transindividuais. O argumento central mobilizado para a propositura desse instrumento é a celeridade e urgência para reparar os danos causados ao meio ambiente e à população e evitar a delonga dos processos judiciais, que agravariam tais danos (Viégas et al., 2014). Prescrito amplamente no Brasil para a resolução negociada de conflitos (Dornelas et al., 2016; Viégas et al., 2014), o TAC foi utilizado poucos meses após a tragédia. A ideia de realizar um acordo surgiu no âmbito da Ação Civil Pública no. 0069758-61.2015.4.01.3400, ajuizada em 30/11/2015, pela Advocacia-Geral da União e pelos órgãos de representação dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, contra a Samarco e suas controladoras. Após o deferimento de vários pedidos liminares, as empresas réis interpuseram recursos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). Enquanto esperavam pelo julgamento dos recursos, as empresas e os autores da ação se articularam para a formatação de um acordo extrajudicial.

Para além das características de brevidade na reparação de danos e da estrutura e princípios legais do TAC, a escolha por instrumentos extrajudiciais tem

como pano de fundo, um complexo jogo político de negociação, que na maioria dos casos, favorece as empresas. Com as tratativas, as empresas poluidoras e/ou violadoras assumem a reparação dos danos causados e garantem a renovação e prorrogação de suas licenças ambientais, viabilizando, assim, a continuidade de suas atividades econômicas (Viégas et al., 2014). O caso em questão não foi exceção. As tratativas iniciaram-se em meados de janeiro de 2016, logo após o presidente da Vale, Murilo Ferreira, manifestar ao governo interesse em efetuar um acordo para evitar “uma eterna guerra judicial” e pôr fim às várias ações que transitavam na justiça. As negociações apoiaram-se no rascunho do relatório feito pela Força-Tarefa, instituída pelo Governo de Minas Gerais, em 20 de novembro de 2015, que avaliava preliminarmente os danos e impactos, e indicava medidas de reparação e compensação. Essas medidas foram ajustadas e alteradas devido aos questionamentos das empresas, principalmente, em relação a seu escopo, prazos e abrangência³.

Processados os ajustes, o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) foi assinado no dia 02 de março entre a União, os Estados de Espírito Santo e Minas Gerais e a Samarco, Vale e BHP. Tido como uma espécie de “carta magna”, o acordo prevê a execução de 41 programas socioambientais e socioeconômicos para reparar e compensar os danos nas áreas impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão (União et al., 2016). Com a tratativa, as empresas aceitaram parcialmente as ações e programas propostos pela Força-Tarefa e fixaram uma quantia econômica para executar as recuperações e compensações. Para as empresas e os órgãos legitimadores, a opção pela via extrajudicial foi a mais inovadora e célere solução para o “conflito”. Ou seja, o argumento central para a escolha dessa tratativa fundou-se na crítica e desqualificação da justiça brasileira, em especial quanto à sua morosidade, onerosidade e formalidade.

A possibilidade de “acelerar” as ações de reparação não foi compartilhada e comemorada por aqueles que, desde o primeiro dia, esperavam soluções rápidas e concretas para suas vidas. Esse acordo resulta de uma negociação para conciliação, numa situação na qual inexistem conflito(s), e sim crimes.⁴ O acordo é “uma convergência de interesses de todos os envolvidos”, isto é, dos interesses do Estado e do setor privado, e não o reconhecimento de um crime, cujos responsáveis concretos já foram identificados⁵.

³ Entrevista com representante do Governo de Minas Gerais realizada em 02 de agosto de 2017.

⁴ Em 13 de janeiro de 2016, a Polícia Federal indiciou sete executivos, dentre eles o diretor da Samarco, e três empresas (Samarco, Vale, Vogbr) por crimes ambientais.

⁵ Referimo-nos a nota 5 (acima) e a denúncia do MPF que indiciou 22 pessoas (por homicídio, crimes de inundação, desabamento, lesão corporal e crimes ambientais) e quatro empresas (Samarco, Vale, BHP e Vogbr) por 9 crimes ambientais, em 20 de outubro de 10/2016.

Logo, a tratativa pode ser vista como um passe-livre/trunfo para as empresas, uma vez que presume diversas garantias econômicas e jurídicas, como a retomada das operações da Samarco; a anulação da criação de um fundo de R\$ 20 bi; aportes de recursos anuais limitados, assim como a instauração de metas e prazos indefinidos para a execução dos programas; e a concessão de amplo poder para uma fundação privada efetuar as ações de reparação e compensação (Fundação Renova). A tratativa amparou-se ainda em critérios restritivos para a definição de áreas e comunidades atingidas; propôs um sistema de fiscalização e monitoramento não participativos e controlados somente pelas empresas; além de blindar o patrimônio da Vale e da BHP (Rojas; Pereira, 2017).

Para as comunidades atingidas, o acordo suspendeu e violou direitos reconhecidos nacional e internacionalmente, como a participação, durante as negociações, dos atingidos, das Defensorias e dos Ministérios Públicos e de representantes dos municípios afetados; a falta de consulta prévia a povos e comunidades tradicionais; e a violação ao princípio do devido processo legal coletivo. Ademais o acordo limitou os mecanismos de participação e monitoramento pelos atingidos, mais uma violação de direitos historicamente conquistados (Idem, 2017).

Por causa da homologação do acordo pelo Poder Judiciário - indispensável para a eficácia plena do instrumento celebrado - ter ocorrido em segunda instância e de questionamentos feitos pelo Ministério Público Federal, o acordo foi suspenso, em caráter liminar, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 30 de julho de 2016. Contudo, tal decisão não tem impedido que as ações e programas previstos na tratativa continuem sendo executados pela Fundação Renova. Além das violações identificadas e da flexibilização de direitos intrínseca nessa forma de resolução de conflitos extrajudicial (Viégas et al., 2014; Zhouri; Valencio, 2014), a tratativa em questão representa a negação e negociação de direitos por terceiros.

A Fundação Renova: gestão e autorregulação empresarial do desastre

De acordo com Roberto Waack, diretor/presidente da Fundação Renova, nas tratativas do TTAC discutiram-se três modos para serem administrados os recursos e executados os programas de recuperação e compensação na Bacia do Rio Doce: i) o primeiro consistia em repassar os recursos para a União; ii) o segundo, para um órgão público, de difícil escolha; e iii) o último modo, repassá-los para uma organização privada já existente (Renova, 2017a). As duas primeiras opções foram descartadas rapidamente a partir do argumento de que o Estado era ineficiente para executar programas complexos que exigiam longos processos burocráticos nas licitações públicas. Desse modo, os negociadores optaram pelo que entendem como eficiência privada para a gestão do desastre. Segundo

Waack, como no momento das tratativas, inexistia no Brasil uma organização capaz de dar conta da complexidade e urgência dos danos, optaram pela criação de uma fundação privada voltada totalmente às ações e programas de recuperação. Assim surgiu a Fundação Renova, uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, instituída e mantida pelas mineradoras, que iniciou suas atividades em 02 de agosto de 2016. Ou seja, a reparação integral dos danos sociais, ambientais e econômicos ficou a cargo das próprias empresas causadoras do desastre (Samarco/Vale/BHP).

Segundo Waack, a Fundação Renova apoia-se num “modelo de governança inédito no Brasil e no mundo”, que procura a participação e envolvimento da comunidade, autoridades e especialistas. O modelo é composto internamente por conselhos, *compliance* e ouvidoria; e, externamente, pelo Comitê Interfederativo, auditorias independentes, painel de especialistas e parcerias para a execução dos programas (Renova, 2017a).

Porém, um olhar mais apurado desse modelo de governança suscita consideráveis questionamentos: 1º. do ponto de vista jurídico, a Fundação escalona a responsabilidade das empresas, ou seja, ela funciona como um anteparo (simbólico e jurídico) da Samarco/Vale/BHP. Esse artifício é incompatível com a responsabilidade solidária ambiental e o princípio do poluidor-pagador apontado pelo MPF (2016); 2º. além das empresas mantenedoras (Vale, BHP) estipularem o limite de recursos anuais, elas participam e controlam o Conselho Curador e o Conselho Fiscal, reforçando o automonitoramento; 3º. a criação do Comitê Interfederativo viola o princípio da Reserva Legal, que estipula que a criação de órgãos de administração pública seja de responsabilidade do Congresso Nacional (MPF, 2016); e, 4º. em relação à participação dos atingidos, essa se restringe ao Conselho Consultivo, que, como o próprio nome diz, se limita à consulta e não à participação efetiva nas decisões da Fundação. Logo, as empresas, via Fundação Renova, mantêm o poder de decidir quem é ou não é atingido e de fixar o valor das indenizações (Idem, 2016).

Esse “inédito modelo de governança” vale-se de um léxico sofisticado – governança, parcerias, *compliance*, conselhos, comitês, painéis –, próprio do setor corporativo e de organismos multilaterais, dissimuladores requintados de arranjos institucionais e jurídicos em prol dos interesses econômicos da empresa. A manutenção e continuidade desses arranjos são garantidas por um alto investimento em contratação de advogados e de serviços de consultoria jurídica. Os gastos operacionais e administrativos da Renova, “necessários para a manutenção das atividades operacionais” ilustram esses processos. No primeiro ano, suas despesas operacionais com consultoria jurídica chegaram a R\$ 3.096.000,00 (três milhões e noventa e seis mil reais), sendo o terceiro item de despesas administrativas da Renova, após as despesas com serviços voluntários (empregados cedidos) e

compartilhados. Essa quantia foi superior aos gastos destinados individualmente, no mesmo período, aos programas socioambientais e socioeconômicos, como os de conservação da biodiversidade aquática, sistema de abastecimento de água, programas de proteção social e reconstrução de Bento, Paracatu e Gesteira, entre outros (Renova, 2017b).

Programa de Indenização Mediada (PIM)

O TTAC também prevê a execução de um programa de ressarcimento e indenizações, por meio de negociação coordenada, voltado a reparar e indenizar os impactados que comprovem prejuízos e danos (União et al., 2016). Para atendê-las, a Fundação Renova criou o Programa de Indenização Mediada (PIM), a fim de facultar pagamentos às pessoas e às micro e pequenas empresas que “sofreram danos ou perdas ligadas as suas atividades econômicas, em consequência direta do rompimento da barragem de Fundão, sem a burocracia e os custos de uma ação judicial” (Renova, 2017c). O programa tem duas frentes: a primeira, nominada dano água, foca na indenização de moradores dos municípios cujo abastecimento e distribuição de água potável foram interrompidos temporariamente pelo rompimento da barragem; e a segunda, dano geral, refere-se à indenização daqueles que perderam bens e/ou renda (Idem, 2017c). Mais uma vez, a presteza e a solução extrajudicial foram mobilizadas pela Fundação (Samarco/Vale/BHP) para justificar e legitimar as melhores opções (econômicas e jurídicas) para as empresas.

Privilegiaremos aqui a análise do PIM por dano água e os artifícios jurídicos eleitos pela Fundação Renova para a sua implementação. Assessorada por seus consultores jurídicos, a Renova remeteu o pagamento da indenização do dano água, a uma figura chamada Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva (IRDR), prevista no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Trata-se de um mecanismo, recentemente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, que visa pôr fim às demandas de massa e aos litígios repetitivos, reunindo, “para julgamento conjunto, os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles” (Júnior; Magalhães, 2015, p. 4). Assim, por meio do IRDR, poderá ser definido um “padrão-decisório” ou “decisão-modelo” quanto ao direito a ser aplicado a casos idênticos.

Esse mecanismo de resolução de litígios repetitivos possibilitou a Renova estabelecer um Termo de Transação, Quitação e Exoneração de Responsabilidade, com valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por adulto, mais adicional de 10% para vulneráveis, em Governador Valadares (MG) e de R\$ 880,000 (oitocentos e oitenta reais) por adulto, mais adicional de 10% para vulneráveis, em Colatina

(ES), para todo e qualquer dano e impacto decorrente da suspensão no abastecimento e distribuição de água. Além dos valores, o Termo divulgado inicialmente pela Fundação, estipulava entre outras cláusulas que:

Cláusula 2. Diante do pagamento acima pactuado, os **beneficiários outorgam a mais plena, ampla, geral, rasa, irrestrita, irretroatável e irrevogável quitação em favor da patrocinadora (Fundação Renova), da Samarco** e de suas acionistas **Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.**, bem como de suas respectivas seguradoras, **em relação a todos e quaisquer danos patrimoniais e extrapatrimoniais**, incluindo, mas não se limitando, a lucros cessantes, danos materiais e morais e/ou qualquer outro tipo de dano, de natureza punitiva, exemplares, compensatórios, consequenciais ou de qualquer natureza, relacionados, decorrentes ou originários da suspensão no abastecimento e distribuição de água em consequência causada pelo **evento**.

Cláusula 3. Os **beneficiários declaram que a presente exoneração de responsabilidade é e será sempre firme, boa e valiosa por si e seus herdeiros e/ou sucessores, quaisquer que sejam os resultados das investigações sobre as causas do evento, renunciando a quaisquer outros direitos eventualmente existentes, presentes, para nada mais reclamar em tempo e lugar algum**, a qualquer pretexto, em relação a suspensão no abastecimento e distribuição de água em consequências decorrentes do evento, **desobrigando inteiramente a patrocinadora (Fundação Renova), a Samarco; suas acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.** e respectivas companhias subsidiárias.

Cláusula 4. Os **signatários reconhecem que o pagamento da presente indenização está sendo realizado sem qualquer admissão de responsabilidade pelos exonerados** pela ocorrência do **evento**, sendo resultado de transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil – Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Renova, 2016).

Para ter acesso ao “benefício”, a Renova exigia dos “signatários”, o comprovante de residência à época do desastre, sendo a negociação e o pagamento feitos individualmente. Em função da uniformização e padronização dos impactos e danos e das cláusulas abusivas incluídas no Termo de Transação, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Diocese de Colatina emitiram notas contrárias a tratativa. Também foram ajuizadas Ações Cíveis Públicas pelos MP’s de Minas Gerais e Espírito Santo e pela Defensoria Pública do ES e da União. Apesar das ACP’s e dos questionamentos, em dezembro de 2016, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) concedeu uma liminar pró Fundação Renova, para a continuidade do programa e validação das cláusulas (TJMG, 2016). O Termo de Conciliação proposto em 2017 pela Renova continua eximindo a Samarco (e suas controladoras) de obrigações presentes e futuras em relação à água (Renova, 2017d).

A assinatura do Termo por parte dos atingidos significa abrir mão de direitos futuramente e de manter processos em curso na justiça. Além disso, os ínfimos valores aventados pela Fundação ignoram os danos morais coletivos, as formas diferenciadas como as famílias foram atingidas e os problemas de médio e longo prazos decorrentes da contaminação da água. Adicionalmente, as negociações feitas individualmente (formato que pulveriza a coesão de reivindicações em torno de uma meta comum) evidenciam a assimetria entre Fundação e indivíduos (Rojas; Pereira, 2017).

Em virtude de algumas ações individuais terem sido julgadas concedendo aos atingidos indenizações superiores às oferecidas pela Renova (Consultor Jurídico, 2016), a Fundação firmou, em março de 2017, um termo de cooperação com o TJMG. A Renova a partir dele se comprometeu a ofertar o mesmo valor proposto no PIM, para as mais de 40 mil ações que tramitam na justiça, devido à interrupção da água. O termo iguala para todas as ações, a mesma solução uniformizando e padronizando as indenizações, com valores prefixados pelas empresas (via Fundação), acelerando e findando processos judiciais em curso na justiça, com o apoio do Poder Judiciário (Idem, 2017).

Aliás, apesar das decisões parcialmente favoráveis nas ACP's ajuizadas pelo MP Federal e Estadual (Dornelas et al., 2016), observa-se que as instituições judiciais e os instrumentos e mecanismos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro vêm sendo capturados pelas empresas. O conjunto de medidas acionado pela Samarco, Vale, BHP e Renova redundaram em desfechos a elas favoráveis como: prorrogação de prazos para pagamento de indenizações; assinatura de acordos com tribunais para agilizar e padronizar as indenizações; adiamento e revogação de depósitos milionários; manutenção de cláusulas abusivas nos acordos; suspensão de mais de 50 mil ações ajuizadas contra as empresas; suspensão da ACP proposta pelo MPF requerendo R\$ 155 bilhões para garantir a reparação integral dos danos; e a paralisação do processo criminal que tornou réis 22 pessoas e quatro empresas por homicídios e crimes ambientais, entre outros.

Conclusão

*O passado é mudo? Ou continuamos sendo surdos?(...)
Para os que concebem a História como uma contenda,
o atraso e a miséria da América Latina não são outra
coisa senão o resultado de seu fracasso. Perdemos;
outros ganharam.(...) O sistema não previu este
pequeno incômodo: o que sobra
é gente. E gente se reproduz;
(Galeano, 2012, p. 7, 11, 12)*

Após o primeiro choque resultante do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, os moradores da Bacia do Rio Doce foram submetidos a um segundo choque: um “inédito” e ambicioso programa econômico de reconstrução e reparação desenhado e operado pelas empresas responsáveis pelo crime. Sustentado num sofisticado arranjo jurídico e institucional, ele inaugura um novo patamar nas relações entre empresas, Estado e direitos humanos. As conquistas judiciais e/ou extrajudiciais são inegáveis e revelam um intenso trabalho de advogados, consultores e escritórios de advocacia em prol das duas maiores empresas de mineração do mundo (Vale e BHP). Os três poderes – Judiciário, Legislativo e Executivo – tornaram-se reféns das empresas; a lei e o direito só valem para uns e beneficiam o capital.

O arranjo identificado parece ser não só delineado e executado como um modelo de gestão exportável para outras catástrofes da mesma natureza dentro e fora do Brasil, como também o ponto de partida da ascensão do capitalismo de desastre no Brasil, conforme proposto por Klein (2008). O cenário nacional é minimamente tenebroso: são mais de 24 mil barragens, desse total só 4.510 foram submetidas à Política Nacional de Segurança de Barragens e apenas 3% foram vistoriadas pelos órgãos fiscalizadores (ANA, 2018). Nesse contexto, três aspectos merecem atenção: o primeiro relaciona-se às vantagens obtidas pelas empresas com a engenharia jurídica e institucional acionada para administrar/gerir o desastre; o segundo concerne à ausência de mudanças na legislação ambiental e programas de revitalização do setor, que ajudam a tornar o Brasil, uma “Fábrica de Marianas”; o terceiro evoca o desenho e a publicização de um modelo de gestão empresarial de desastres, que privilegia determinados sujeitos, práticas, políticas e parcerias (nacionais e internacionais).

Referências

- ACOSTA, A. *La maldición de la violencia: Extractivismo al desnudo*, 2011. Disponível em < <https://goo.gl/5PZqip>>. Acesso em 05 fev. 2018.
- AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. *Relatório de segurança de barragens* 2017. Brasília: Agência Nacional de Águas, 2018.
- CARNEIRO, E. Atividades minerárias e conflitos ambientais e territoriais em Minas Gerais (Brasil): Trajetória histórica. In: ZHOURI, A. et al. (Org). *Mineração na América do Sul: neoextrativismo e lutas territoriais*. São Paulo: Annablume, 2016.
- DORNELAS, R. et al. Ações Cíveis Públicas e Termos de Ajustamento de Conduta no caso do desastre ambiental da Samarco: considerações a partir do

- Observatório de Ações Judiciais. In: MILANEZ, B.; LOSEKANN, C. *Desastre no vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Ed. Folio Digital, 2016.
- GALEANO, E. H. *As veias abertas da América Latina*. Porto Alegre: L&PM, 2012.
- _____. *Galeano*, 2010. Disponível em <<https://twitter.com/EduardoGaleano/status/19215101586>>. Acesso em 07 fev. 2018.
- GUDYNAS, E. Extractivismos en América del Sur: conceptos y sus efectos derrame. In: ZHOURI, A. et al. (Org). *Mineração na América do Sul: neoextrativismo e lutas territoriais*. São Paulo: Annablume, 2016.
- _____. *Transições pós-estratistas: superando o desenvolvimento e a exploração da natureza*. Rio de Janeiro: Ed. Ibase, 2012.
- HARVEY, D. *El “nuevo” imperialismo: acumulación por desposesión*, 2005. Disponível em <<https://goo.gl/yZrNry>>. Acesso em 12 dez. 2016
- KLEIN, N. *A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo de desastre*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- JÚNIOR, O.; MAGALHÃES, T. Pulverização de ações contra a Samarco requer reunião em juízo único, 2015. Disponível em <<https://goo.gl/CRdLM1>>. Acesso em 06 fev. 2016.
- MILANEZ, B. e LOSEKANN, C. *Desastre no vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Ed. Folio Digital, 2016.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Ação Civil Pública. Belo Horizonte, 28 abr. 2016.
- PETRAS, J. Brasil: o capitalismo extrativo e o grande salto para trás. *Tensões Mundiais*, Fortaleza, vol. 10, n. 18, 19, 2014.
- RENOVA. *Bate Papo ao vivo com Roberto Waack*, 2017^a. Disponível em <<https://goo.gl/JBxoqR>>. Acesso em 30 jun. 2017.
- _____. *Relato de Atividades*, 2017b.
- _____. *Narrativas Renova*, 2017c.
- _____. *Termo de Compromisso*, 2017d.
- _____. *Termo de Transação, Quitação e Exoneração de Responsabilidade*, 2016.
- ROJAS, C.; PEREIRA, D.; DIAS, J. “Participação”, “resolução negociada” de conflitos e (neo)extrativismo no Brasil: o Parque Nacional da Serra do Gandarela (MG/Brasil). *Revista de Estudios Andaluces*, Universidad de Sevilla, n. 36, 2018.

- ROJAS, C.; PEREIRA, D. O rompimento da barragem de Fundão/MG: reflexões preliminares sobre a *modus operandi* da Samarco/Vale/BHP. *Anais do Encontro Anual da ANPOCS*, Caxambu, 2017. Disponível em <<http://twixar.me/Fk11>>. Acesso em 30 nov. 2017
- TEUBAL, M.; PALMISANO, T. Acumulación por desposesión: la colonialidad del poder en América Latina. In: MASSUH, G. *Renunciar al bien común: extractivismo y (pos)desarrollo en América Latina*. Buenos Aires: Mardulce, 2012.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Agravo de Instrumento*. Belo Horizonte, 02 dez. 2016.
- UNIÃO *et al.* *Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta*. Brasília. 2016.
- VALENCIO, N. Elementos constitutivos de um desastre catastrófico: os problemas científicos por detrás dos contextos críticos. *Ciência e Cultura*, São Paulo, vol. 68, n. 3, 2016.
- VIÉGAS, R. et al. *Negociação e acordo ambiental – O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma de tratamento dos conflitos ambientais*. Rio de Janeiro: Fund. Heinrich Boll, 2014.
- ZHOURI, A.; VALENCIO, N. *Formas de matar, de morrer e de resistir*. Limites da resolução negociada de conflitos ambientais. Ed. UFMG, 2014.